



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057343-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO JORDÃO NÓBREGA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1057343-88.2024.8.26.0100

Apelante: Carlos Eduardo Jordão Nóbrega Silva

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Renato de Abreu Perine

Voto nº 9.682

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória movida em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. após a invasão do perfil da parte autora cadastrado junto ao Instagram, com a alteração de dados pessoais e uso para a prática de estelionato. A sentença condenou a ré na reativação da conta e no pagamento de danos morais. Inconformismo do autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado diante da gravidade dos danos sofridos e se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade.

III. Razões de Decidir

3. A indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a gravidade do ato ilícito e as circunstâncias do caso concreto. Dano experimentado pelo autor supera o mero dissabor. Indenização majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

4. A fixação dos honorários advocatícios por equidade não é permitida quando o valor da causa não é irrisório ou baixo. Verba honorária majorada, entretanto, à luz do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido, em parte.

A r. sentença (fls. 104/106) julgou procedente, em parte, os pedidos para condenar a ré a reativação da conta do autor na plataforma *Instagram* e ao pagamento de valor a título de danos morais, nos seguintes termos:

Ante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré a reativar a conta da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parte autora – perfil "silva__Cadu", perante o Instagram, confirmando a liminar, a qual já foi cumprida, e para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00, a ser corrigido pela tabela do TJSP desde hoje, acrescido de juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Por consequência, julgo o feito extinto, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte ré sucumbiu de maneira maior, arcará com as custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 109/120). Sustenta, em síntese, a necessidade de majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do *quantum* fixado para a indenização por danos morais, pois com a invasão de seu perfil na rede social *Instagram* seus dados pessoais, fotos e contatos foram divulgados e utilizados indevidamente. Ainda, os honorários de sucumbência devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, com a observância da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. Requer, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e dispensado do prepara recursal, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 49).

Contrarrazões às fls. 133/147, sem arguição de preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 152).

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória movida por Carlos Eduardo Jordão Nóbrega Silva em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., pois teve o seu perfil “silva__cadu” da rede social *Instagram* invadida por terceiros, que alteraram seus dados de acesso a conta e passaram a utilizá-lo para praticar crimes de estelionato.

A tutela de urgência foi concedida à fl. 49 para que a ré restabelecesse o acesso do autor junto à plataforma, com o envio para o endereço de e-mail indicado, do link de acesso. A determinação foi cumprida pela ré (fls. 55/70) e confirmada pelo autor às fls. 91/103.

Assim, incontroverso que o réu não se desincumbiu do seu dever de comprovar a invasão à conta da autora por motivos diversos da falha no seu sistema de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

segurança, limitando-se a tecer considerações genéricas acerca de oferecimento de serviço seguro, mas sem apontar conduta concreta apta a ter dado causa à invasão noticiada.

Relativamente ao valor da reparação por dano moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares. (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, ou seja, a invasão do perfil do autor na plataforma *Instagram*, a ausência de resolução da questão antes de pronunciamento judicial, a vinculação da imagem do autor a golpes e à divulgação de supostos ganhos financeiros através de falsos investimentos e o acesso aos dados pessoais, fotos e contatos do autor, majora-se a indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), pois esse valor melhor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo mais adequado para recompor os prejuízos suportados.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta Relatoria, em casos análogos de suspensão de acesso ao perfil mantido em rede sociais, decorrente de invasões ou descumprimento das regras de uso:

APELAÇÃO – Prestação de serviços – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais – Aplicativo WhatsApp Business – Desativação de conta – Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar ao réu a reativação do acesso dos autores ao aplicativo, sob pena de multa diária – Inconformismo das partes – Preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook afastada – Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico – Réu que é o único integrante do grupo econômico com representação no Brasil – Ausência de comprovação de violação aos "Termos de Uso" e "Política Comercial" do WhatsApp Business – Bloqueio abusivo – Dano moral caracterizado – Meio de comunicação interpessoal e empresarial mais popular do país – Interrupção abrupta e imotivada a acarretar a incomunicabilidade parcial com seus clientes – Dano experimentado que supera o mero dissabor – Indenização fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) – Hipótese, todavia, em que o dano material e os lucros cessantes não restaram comprovados nos autos – Sucumbência redimensionada – Recurso do réu não provido e recurso adesivo da autora provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1105213-08.2019.8.26.0100; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2021; Data de Registro: 27/02/2021) (g.n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ACÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Responsabilidade civil. Danos morais. Pleito de restabelecimento de acesso à conta na plataforma digital Facebook, que foi invadida por hacker para prática de golpes. Hipótese em que o recorrente alega a necessidade de fornecimento de URL para a reativação e também invoca culpa da vítima ou de terceiros. Apresentação de e-mail válido e dados da usuária, sem comprovação de impedimento técnico para a reativação. Desnecessidade de fornecimento de URL. Defeito na prestação do serviço configurado. Conduta desidiosa e abusiva do réu, que impossibilitou a autora de acessar a sua página por longo período. Consideração de que ocorreram sérios percalços na tentativa de solucionar o problema, sem êxito. Configuração de dano extrapatrimonial. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, considerada a circunstância de que houve abalo e repercussão. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1095187-72.2024.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025) (g.n.)

Quanto aos consectários legais, por se tratar de indenização por danos morais, os juros devem incidir desde o evento danoso, ou seja, da invasão da conta da parte autora (15/04/2024), pela Selic, conforme art. 406 do Código Civil, e a atualização monetária deve incidir desde o arbitramento, considerada para esse fim a data de publicação deste acórdão, na forma dos enunciados nº 54 e 362 da Súmula do STJ (Apelação Cível 1035418-07.2022.8.26.0100, Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 11/02/2025). No período compreendido entre o evento danoso e o arbitramento, no qual devem incidir juros, mas não correção monetária, deve ser abatido da Selic o índice equivalente ao IPCA-E, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil. E, no período posterior ao arbitramento, a Selic passa a incidir sem nenhum desconto.

Por fim, quanto à maneira de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais, necessário observar o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, no recurso paradigma do Tema Repetitivo nº 1.076, em não se admitir a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico forem elevados, restringido o alcance da norma inserta no § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, apenas às causas em que for inestimável ou irrisório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. As teses têm o seguinte teor:

- i) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
- ii) *Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.* (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.) (g.n.)

Anote-se que o mencionado entendimento consolidado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça alinha-se à norma processual do artigo 85, §6º-A do Código de Processo Civil, incluído com a edição da Lei nº 14.365/2022, *in verbis*:

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (g.n.)

Por fim, não sendo baixo o valor da causa, a saber R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se justifica, à luz do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.076, a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa.

Devem, no entanto, ser majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante parâmetros do art. 85, §2º do CPC, já considerado o trabalho desempenhado nesta sede recursal. Nesse sentido é o entendimento desta C. 16ª Câmara de Direito Privado: (Apelação Cível 1004875-07.2024.8.26.0664, Rel. Coutinho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de Arruda, j. em: 06/02/2025).

Isto posto, de rigor a reforma da r. sentença para fixar a condenação à título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso voluntário.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator